



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.482, de 2011, que “*Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Litoral Norte do Estado da Paraíba, constituído pelos Municípios de Cabedelo e Lucena*”.

AUTOR: Deputado Benjamin Maranhão

RELATOR: Deputado Pedro Eugênio

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.537, de 2011, de autoria do nobre Deputado Benjamin Maranhão, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE), destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, no Litoral Norte do Estado da Paraíba, constituído pelos Municípios de Cabedelo e Lucena, sendo a sua efetiva implantação regulada pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC deliberou, unanimemente pela sua aprovação, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Romero Rodrigues.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei nº 12.309/2010, no *caput* do seu art. 91, assim como a LDO para 2012, Lei nº 12.465/2011, no *caput* do seu art. 88, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, o Projeto omite as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetarás metas de resultados fiscais previstas na LDO.

O caráter autorizativo da Proposta não é suficiente para contornar as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: *“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”*.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto, não pode este ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.482, de 2011**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Pedro Eugênio
Relator